



Número: **0601952-05.2022.6.21.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **24/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Trata-se de Pedido de Direito de Resposta interposto por COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) e a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA em face de STELA FARIAS, que concorre a Deputada Estadual pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV), com tutela de urgência. Argumenta o requerente que veiculou fato sabidamente inverídico em tweet em que afirma que o candidato EDUARDO LEITE recebeu pensão irregular na seguinte URL:**

<https://twitter.com/StelaFarias/status/1566498734053154819>. O requerente afirma que a requerida utilizou--se de um linguajar chulo como "não cansa de mamar nas tetas" e "se fez de porco vesgo para comer em dois cochos" propagou fato sabidamente inverídico em relação ao candidato EDUARDO LEITE, consistente na afirmação de que ele recebeu pensão irregularmente. Sabe-se que ao falar em "pensão", a candidata representada está a se referir, equivocadamente, ao subsídio recebido pelo ex-governador, a título de verba de representação, e que possui fundamento jurídico na Lei Estadual 14.800/2015. Requer a concessão de tutela de urgência para fins de determinar a remoção do tweet individualizado na seguinte URL:

<https://twitter.com/StelaFarias/status/1566498734053154819>; ao final, que confirmando-se a tutela de urgência, a remoção do tweet objeto desta ação; a concessão de direito de resposta, mediante a publicação do card em anexo e de legenda com o mesmo conteúdo, por tempo não inferior ao dobro do período em que veiculada a informação sabidamente inverídica. **DIRETO DE RESPOSTA - NOTÍCIA FALSA - FAKE NEWS - INFORMAÇÕES INVERÍDICAS - INTERNET - TWITTER - ELEIÇÕES GERAIS 2022.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Federação PSDB Cidadania - Colegiado Estadual RS (RECORRENTE)	EVERSON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO BOHRER PAIM (ADVOGADO) RENATA AGUZZOLLI PROENCA (ADVOGADO)
Um só Rio Grande Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO (RECORRENTE)	EVERSON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO BOHRER PAIM (ADVOGADO) RENATA AGUZZOLLI PROENCA (ADVOGADO)

STELA BEATRIZ FARIAS LOPES (RECORRIDA)	EDSON LUIS KOSSMANN (ADVOGADO) MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (ADVOGADO) TISIANE MORDINI DE SIQUEIRA (ADVOGADO) VINICIUS RIBEIRO DA LUZ (ADVOGADO) RAFAELA MARTINS RUSSI (ADVOGADO) OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45134 579	30/09/2022 16:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO (60001) - 0601952-05.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATORA: DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

REDATOR DO ACÓRDÃO: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - COLEGIADO ESTADUAL RS, UM SÓ RIO
GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE /
44-UNIÃO

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, GUSTAVO
BOHRER PAIM - RS48685-A, RENATA AGUZZOLLI PROENCA - RS99949

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, GUSTAVO
BOHRER PAIM - RS48685-A, RENATA AGUZZOLLI PROENCA - RS99949

RECORRIDA: STELA BEATRIZ FARIAS LOPES

Advogados do(a) RECORRIDA: EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301-A, MARITANIA LUCIA
DALLAGNOL - RS25419-A, TISIANE MORDINI DE SIQUEIRA - RS27660, VINICIUS RIBEIRO
DA LUZ - RS103975-B, RAFAELA MARTINS RUSSI - RS89929-A, OLDEMAR JOSE
MENEGHINI BUENO - RS30847-A

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE
RESPOSTA. CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. PROPAGANDA
ELEITORAL EM REDE SOCIAL. TWITTER. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO
INVERÍDICA. REMOÇÃO DA POSTAGEM. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97.
CONCEDIDO O DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente representação, com pedido de direito de resposta e de remoção de conteúdo veiculado na internet. Indeferidos os pedidos de prevenção e tutela de urgência.

2. Irresignação contra a divulgação na rede social Twitter de notícia/enquete na qual se afirma que candidato e ex-governador recebeu pensão ilegítima, bem como que a postagem teria atentado contra a honra do concorrente ao Executivo estadual, por meio de expressões rudes. Utilização de termo atécnico “pensão” para fazer referência ao subsídio de ex-governadores.



3. No caso, a postagem traz efetivamente expressões rudes, porém, dentro do debate político. Todavia, o uso da expressão “irregularmente” sugere que houve o recebimento de valores de forma indevida, o que é realmente um fato sabidamente inverídico. A sugestão de que o candidato estaria se beneficiando ilicitamente de valores, divulga fato inverídico e ofende sua honra subjetiva, o que extrapola o limite aceitável da discussão política. Cabimento do direito de resposta.

4. Provimento. Concedido o direito de resposta.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso para que seja determinada a remoção da postagem do Twitter indicada na inicial, bem como para que seja divulgada a resposta do ofendido no perfil da recorrida, nos termos do voto do redator do acórdão, vencida a Desa. Elaine Maria Canto da Fonseca - Relatora. Lavrará o acórdão o Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle. Declarou suspeição o Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29/09/2022.

DES. FEDERAL LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

REDATOR DO ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) E FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA contra decisão que julgou improcedente a representação, com pedido de direito de resposta e pedido de remoção de postagem de *twitter* na internet, em face da candidata a deputada estadual STELA BEATRIZ FARIAS LOPES, por apontada irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral (ID



45091579).

Na peça inicial, os representantes afirmam que, no dia 4 de setembro de 2022, a representada tweetou fato sabidamente inverídico, em que afirma que o candidato EDUARDO LEITE recebeu pensão irregular, utilizando expressões como “mamar nas tetas do estado” e “se fazer de porco vesgo para comer em dois cochos”. Sustentam que a postagem ofende a honra do candidato Eduardo Leite e requerem a imediata remoção (ID 45076304).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 45076869).

A representada peticionou, requerendo a redistribuição dos autos por prevenção ao Desembargador Federal Rogério Favreto, tendo sido indeferido, tanto o pedido de prevenção quanto o pedido de tutela de urgência - decisão (ID 45069299).

Na defesa, a representada arguiu as preliminares de litispendência ou conexão entre as representações ajuizadas contra a propaganda dos autos, e de litigância abusiva, por falta de menção aos processos anteriormente ajuizados contra a mesma peça publicitária. No mérito, sustentou a licitude da publicidade e a litigância de má-fé na propositura da ação, com reprodução de imagens da propaganda, sem nitidez (ID 45077952).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação (ID 48078183).

Sobreveio decisão julgando improcedente a representação (ID 45091579).

Foram interpostos embargos declaratórios com efeitos infringentes, para o fim de que fosse enfrentada, pela r. sentença embargada, a acusação sabidamente inverídica, de recebimento irregular de pensão por Eduardo Leite (ID 45106255).

Os aclaratórios foram recebidos, porém, sem efeitos infringentes, fazendo integrar os seus fundamentos à decisão embargada, sem modificação da sua conclusão, que foi mantida em sua totalidade. A decisão repisou que “(...) a assertiva de que o recebimento do subsídio foi irregular, não se subsume ao conceito 'afirmação sabidamente inverídica', de sorte que não atrai a concessão do direito pleiteado”.

Com contrarrazões (ID 45130448), os autos foram para a Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 45130863).

É o relatório.

VOTO

Desa. Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca (Relatora):

Senhor Presidente. Eminentess Colegas.



Na espécie, o direito de resposta é dirigido contra a divulgação, no Twitter, no dia 04.9.2022, de notícia/enquete em que se afirma que o candidato e ex-governador EDUARDO LEITE recebeu pensão ilegítima, bem como que a postagem teria atentado contra a honra do candidato, por meio de expressões como “mamar nas tetas do estado” e “se fazer de porco vesgo para comer em dois cochos”.

Transcrevo a mensagem postada no Twitter pela representada (ID 45076304-p. 02):

Buenas indiada gaúcha. A maioria também acertou essa. Eduardo Leite não cansa de mamar nas tetas do Estado. Se fez de porco vesgo para comer em dois cochos. Enquanto não secar os recursos do Estado ele não vai descansar. Aguardemos a oitava pergunta.

7º) PERGUNTA:

Qual o nome do político que na condição de ex-governador recebeu, (aproximadamente) R\$ 40 mil em pensão, irregularmente e, por isso, virou réu em processo?

Eduardo Leite 92%

Pedro Simon 0%

Alceu Collares 0%

Germano Rigotto 8%

Narram os recorrentes que o conteúdo é sabidamente inverídico e apresenta desinformação, em face do uso da expressão “pensão ilegítima”, porque a afirmativa leva a crer que o candidato receberia um benefício vitalício, o que não acontece, uma vez que a Lei Estadual n. 14.800/15 limitou o recebimento de subsídio aos ex-governadores ao prazo máximo de 4 anos.

Em sua defesa, a representada acostou notícias jornalísticas demonstrando que a imprensa transmitiu o mesmo conteúdo impugnado, desde junho de 2022, também se utilizando dos termos “pensão”, “benefício” e “aposentadoria”. Nesse sentido, as matérias com as manchetes: “Pressionado, Eduardo Leite desiste de receber pensão de R\$ 19 mil por mês” (<https://sul21.com.br/noticias/politica/2022/06/pressionado-eduardo-leite-desiste-de-receber-pensao-de-r-19-mil-por-mes/>); “Processo sobre pensão de Eduardo Leite é remetido a juiz que já avalia pagamento a demais ex-governadores” (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2022/06/processo-sobre-pensao-de-eduardo-leite-e-remetido-a-juiz-que-ja-avalia-pagamento-a-demais-ex-governadores-cl4py12fy0069019igab81vyz.html>); “Criticado por pensão, Eduardo Leite desiste do benefício no RS” (<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/criticado-por-pensao-eduardo-leite-desiste-do-beneficio-no-rs/>); “Novo vai à Justiça contra ‘aposentadoria especial’ de Eduardo Leite” (<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/novo-vai-a-justica-contraposentadoria-especial-de-eduardo-leite/>).

Senão vejamos.



O pedido de exercício de direito de resposta está regulamentado no art. 31 da Resolução TSE n. 23.608/19:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originalmente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

A desinformação na propaganda eleitoral, por sua vez, está regida nos arts. 9º e 9º-A da Resolução TSE n. 23.608/19:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Com relação à utilização do termo atécnico “pensão”, percebo que a inserção reproduziu expressões de uso corrente para a hipótese, em conformidade com fatos já noticiados na mídia, circunstância que não acarreta direito de resposta, quando se traduz em mera crítica política, efetuada para desqualificar o candidato opositor.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICA POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os fatos narrados respaldam-se em matérias veiculadas pela imprensa e encontram-se adstritos aos limites da crítica de cunho político. 2. Representação julgada improcedente.



(TSE - Rp: 364918 DF, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26.10.2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 26.10.2010.)

Ademais, claro está que o tema comporta controvérsias, sendo passível de discussão técnica ou política. Assim, não há que se falar em concessão de direito de resposta.

A jurisprudência leciona que um fato sabidamente inverídico “ (...) deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, Ac. de 30.9.2014 na Rp n. 126628, rel. Min. Herman Benjamin), ou ser (...) aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp n. 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

Reforço meu entendimento, com o já citado precedente:

[...] *Pedido de direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Art. 58 da Lei 9.504/97. Veiculação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica. Ausência. Necessidade de manifesta inverdade. [...] I - Pedido de direito de resposta em face de divulgação, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico. II - Improcedência da representação devido à impossibilidade de se deduzir que a candidata Representada tenha atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN), porquanto teria afirmado apenas haver realizado a ampliação do referido sistema. III - Inobservância de promoção de publicidade eleitoral de caráter sabidamente inverídico de forma clara e inequívoca, não havendo se falar em infração ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, o qual prevê a concessão do direito de resposta a candidato, partido ou coligação quando atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. IV - Precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente controverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política. [...].*

(TSE, Ac. de 9.9.2014 no REC-Rp nº 108357, rel. Min. Admar Gonzaga Neto.) (Grifei.)

De modo que não vislumbo a possibilidade de o termo "pensão", usado corriqueiramente e, inclusive, utilizado pelos meios de comunicação, mesmo que tecnicamente impróprio, se amoldar como gerador de fato sabidamente inverídico ou desinformação. Até mesmo porque o termo técnico "subsídio" não é de conhecimento do eleitor médio, ao qual se destina a propaganda.

De igual modo, a afirmação de que haveria o recebimento "irregular" de "pensão" não se amolda à hipótese permissiva do direito de resposta, pois seu teor não é sabidamente inverídico, uma vez que, para que a afirmação possa ser assim qualificada, deve ser perceptível de plano, não demandar investigação nem se sujeitar a controvérsias.

E, no caso, o recebimento do benefício pelo ex-governador sofreu, inclusive,



ajuizamento de uma ação judicial. O processo em questão envolve ação popular, proposta sob o fundamento de que a aposentadoria especial mensal concedida a Eduardo Leite jamais foi publicada no Diário Oficial do Estado, violando o princípio da transparência e da moralidade, bem como não deve ser dada em benefício do mandatário que renunciou ao cargo.

Assim, a afirmação de ter sido irregular o recebimento dos valores, no meu entendimento, não se subsume ao conceito “afirmação sabidamente inverídica”, de sorte que não atrai a concessão do direito pleiteado, constituindo matéria discutível no campo do debate político.

Em que pese a concessão de direito de resposta ao ex-governador, pela divulgação de propaganda eleitoral com crítica à percepção do subsídio, obtida pelo candidato nesta Corte (acórdão proferido no DR n. 0601900-09.2022.6.21.0000), foi suspensa pelo Tribunal *ad quem*, em decisão da lavra do Ministro Carlos Horbach, na TutCautAnt n. 0601173-35.2022.6.00.0000, sob o fundamento de “*ser lícita, no horário eleitoral reservado aos candidatos, a exploração crítica das notícias veiculadas pela imprensa, especialmente quando as reportagens não são objeto de pedido específico de direito de resposta contra os veículos de imprensa*” (Recurso em Representação n. 2980 - 62/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 29.9.2010)”.

Quanto à utilização pela representada de expressões como “mamar nas tetas do estado” e “se fazer de porco vesgo para comer em dois cochos”, ressalto que não compactuo com expressões grosseiras, o que não significa dizer que tenha o representante direito de resposta ou de exclusão da publicação combatida. Entendo que, para serem objeto de concessão de direito de resposta devem corresponder a um dos seguintes crimes eleitorais contra a honra: calúnia (art. 324 do CE), difamação (art. 325 do CE) e injúria (art. 326 do CE).

Nesse ponto, a Suprema Corte Eleitoral entende que “(...) A conformação do tipo penal da calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado que seja definido como crime. Alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário, não são aptas para caracterizar o delito.” (Ac. de 21.2.2019 no AgR-REspe nº 22484, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Assim, apesar de considerar as expressões em análise um tanto rudes, isso não as qualifica como ofensa à honra eleitoral do candidato, por imputação de crime.

Ademais, a doutrina assinala que a tutela da honra de pessoas públicas, especialmente as envolvidas no processo eleitoral, apresentam uma maior largueza de tolerância com críticas, no âmbito do debate político, justamente por se tratar de questões de interesse social.

O que significa dizer que o direito de resposta pode e deve ser exercido quando os atos ultrapassarem o âmbito da crítica e do debate eleitoral, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação.

Por fim, reitero minha posição de que não verifico divulgação de fato sabidamente inverídico nem ofensivo à imagem ou à honra pessoal do candidato, na acepção conferida à espécie, pela doutrina e pela jurisprudência.



Dante do exposto, VOTO pelo **não provimento** do recurso.

Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle:

Com a mais respeitosa vénia, divirjo da eminent relatora, Desembargadora Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca, Juíza Auxiliar do TRE-RS.

No caso, o direito de resposta é dirigido contra divulgação, no Twitter, no dia 04/09/2022, da seguinte mensagem:

Buenas indiada gaúcha. A maioria também acertou essa. Eduardo Leite não cansa de mamar nas tetas do Estado. Se fez de porco vesgo para comer em dois cochos. Enquanto não secar os recursos do Estado ele não vai descansar. Aguardemos a oitava pergunta.

7º) PERGUNTA:

Qual o nome do político que na condição de ex-governador recebeu, (aproximadamente) R\$ 40 mil em pensão, irregularmente e, por isso, virou réu em processo?

Eduardo Leite 92%

Pedro Simon 0%

Alceu Collares 0%

Germano Rigotto 8% (grifo nosso)

O tema sobre o subsídio recebido pelo candidato Eduardo Leite não é novo, tanto que houve, pela Corte, a concessão de direito de resposta ao ex-governador, pela divulgação de propaganda eleitoral com crítica à percepção desse subsídio, no acórdão proferido no DR n. 0601900-09.2022.6.21.0000, cuja execução foi suspensa pelo Tribunal *ad quem*, em decisão da lavra do Ministro Carlos Horbach, na TutCautAnt n. 0601173-35.2022.6.00.0000, sob o fundamento de “ser ‘lícita, no horário eleitoral reservado aos candidatos, a exploração crítica das notícias veiculadas pela imprensa, especialmente quando as reportagens não são objeto de pedido específico de direito de resposta contra os veículos de imprensa’ (Recurso em Representação n. 2980 - 62/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 29.9.2010)”.

No caso dos autos, a postagem traz efetivamente expressões rudes, mas



entendo ainda dentro do debate político.

Contudo, o uso da expressão “irregularmente” sugere que houve o recebimento de pensão de forma indevida, o que é realmente um fato sabidamente inverídico.

Nessa medida, diferentemente de terminologia utilizada, se aposentadoria, pensão ou subsídio, tenho que a sugestão de que o candidato estaria se beneficiando ilicitamente de valores, divulga fato inverídico e ofende a honra subjetiva do candidato, de modo que extrapola o limite aceitável da discussão política.

Daí o cabimento da concessão do direito de resposta, para que o candidato esclareça e ofereça defesa quanto à imputação de cometimento de percepção ilícita de subsídio.

Dessa forma, com a devida vênia da relatora, voto pelo provimento do recurso para que seja determinada a remoção da postagem do Twitter indicada na inicial, bem como para que seja divulgada a resposta do ofendido no perfil da recorrida.

Em virtude da aproximação da data do pleito, deve ser realizada intimação urgente para que a recorrida publique a resposta contida na inicial, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, conforme disposto nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, independentemente da publicação do acórdão.

A resposta deverá conter o card constante no ID 45076328 e o seguinte texto, que consta na inicial:

Direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral

Eduardo cresce nas pesquisas e começam as inverdades.

Stella acusa mentirosamente Eduardo de ter feito algo irregular.

Eduardo, de forma regular, recebeu subsídio por dois meses e renunciou ao valor, sendo o único que não recebe nem aposentadoria, nem pensão e nem subsídio. Os próprios ex-governadores do PT recebem de forma vitalícia.

Mais respeito com a verdade, Stella.

Cumpra-se com urgência, observadas as prescrições do art. 32, IV e alíneas, da Res. TSE n. 23.608/19.



Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

Senhor Presidente e Colegas, pedirei vénia para divergir do posicionamento adotado pela eminente relatora, Desembargadora Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca, Juíza Auxiliar do TRE-RS, em seu voto.

Tenho que é cabível o direito de resposta na hipótese, com fundamento no art. 58 da Lei n. 9.504/97. O dispositivo prevê que “*A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*”.

Como já mencionado pela relatora, a Corte posicionou-se em julgamentos anteriores pela concessão de direito de resposta ao ex-governador pela divulgação de propaganda eleitoral com crítica à percepção do subsídio, tendo sido obtidas pelo adversário decisões determinando a suspensão do cumprimento dos acórdãos em tutela cautelar antecedente no Tribunal Superior Eleitoral.

Mais recentemente, considerando o uso da afirmação “*Eduardo Leite, devolva esse dinheiro que não é seu*”, nova decisão liminar nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 0601227-98.2022.6.00.0000, diversamente do ocorrido nos primeiros casos, manteve o direito de resposta a fim de que o candidato se defendesse dessa ofensa. Na decisão, o Ministro Carlos Horbach consignou que “*presente circunstância exógena às matérias jornalísticas em referência, qual seja, a insinuação de assenhoramento de numerário (do erário) de cujo direito de percepção não seria titular o candidato da coligação autora, ou seja, de apropriação indébita e, portanto, ilegal do valor correlato –, entendo inviável, de imediato e sem um estudo aprofundado do caso, assentar a probabilidade manifesta de êxito, ao menos integral, do recurso especial, o qual, reitere-se, terá prazo exígua para interposição*”.

Pois bem, no caso dos autos, a postagem em rede social impugnada, além de inverídica, é ainda mais ofensiva que aquela cujo direito de resposta foi mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vê-se que nesta postagem foi feita a seguinte pergunta: *Qual o nome do político que na condição de ex-governador recebeu, (aproximadamente) R\$ 40 mil em pensão, irregularmente e, por isso, virou réu em processo?*

A pergunta afirma que houve o recebimento de pensão irregularmente, o que é sabidamente inverídico, e foi antecedida de texto que remete à apropriação indevida de dinheiro público, com utilização da expressão “*mamar nas tetas do Estado*”, com base no figurativo do verbo “mamar”, que significa tirar vantagens, obter lucros ilícitos em negócios, empresas, ou administração pública. Dentre outros sinônimos populares para a



expressão empregada também estão roubar, sugar, filar, sugar, denotando que aquele que “mama nas tetas do Estado” é um oportunista, parasita, pessoa que explora ardilosamente a credulidade ou simplicidade alheia. Essas são apenas algumas das definições que podem ser encontradas em dicionários de língua portuguesa, em breve pesquisa na *internet*, como também “*Político ou servidor corrupto que se apropria indevidamente do dinheiro público*”.

É inegável que a publicação é inverídica e ofende a honra do candidato, podendo caracterizar, inclusive, o crime de difamação.

Como já consignei no voto proferido no Recurso em Direito de Resposta n. 0601971-11.2022.6.21.0000, também aqui se assevera, de forma mais rude, que o candidato estaria se apropriando de dinheiro que não é seu.

Como consignei naquele voto,

Ao assegurar que o candidato estaria se beneficiando indevidamente de valores, o autor da mensagem ofende a hora subjetiva do candidato e extrapola o limite aceitável da discussão política, do debate político, da ambiguidade que poderia ser criada na interpretação dos termos.

A afirmação de que o candidato se apropriou de um dinheiro que não era dele, que cometeu um ilícito, se vale mais uma vez da insinuação de que o candidato estaria de aproveitando de benefício que, como se sabe, não recebe mais.

Por estes motivos, a inserção que aqui se analisa é mais grave que aquela veiculada em inserções no horário eleitoral gratuito e justifica a concessão do direito de resposta.

*As redes sociais, de fato, permitem o debate. Ocorre que o debate na *internet* é mais livre e acirrado. Independentemente de se tratar de *internet* e redes sociais, se houve ofensa à honra do candidato e veiculação de conteúdo inverídico, a Justiça Eleitoral não pode se furtar de permitir que o candidato oficialmente exerça o direito de resposta no mesmo espaço.*

Se a postagem é manifestamente inverídica e ofende a honra do candidato, é legítimo que este tenha o direito de veicular uma resposta que seja visualizada pelos mesmos destinatários da mensagem original.

Nessa linha, acrescento que o Tribunal Superior Eleitoral recentemente determinou a remoção de postagens no Twitter do Presidente Jair Bolsonaro. Embora a decisão colegiada ainda não tenha sido divulgada, a notícia constante no site do tribunal (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/confirmada-remocao-de-conteudos-que-atacam-a-candidatura-de-lula-838859>) indica que aquela corte tende a adotar postura mais restritiva quando se tratar de agressões entre candidatos (Recurso na Representação n. 0600557-60.2022.6.00.0000). Colho trecho da divulgação do TSE:

No entendimento da ministra, apesar de crítica, sarcástica e desagradável, a narrativa política de Jair Bolsonaro foi construída com base em fatos que não podem ser enquadrados como manifestamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

O ministro Ricardo Lewandowski afirmou estar presente, no caso debatido, a clara intenção de atacar a honra alheia. Ele destacou que o cargo ocupado pelo autor das



publicações agrava ainda mais a situação devido à ampliação do alcance da mensagem depreciativa.

Ao referendar o posicionamento do colega, o presidente da Corte, ministro Alexandre de Moraes, reforçou que o mundo político não pode ser um espaço para troca de ofensas entre os candidatos que participam da disputa eleitoral. Moraes reiterou, ainda, que a liberdade de expressão não pode ser interpretada como liberdade de agressão e defendeu que seja estabelecida, a partir de hoje, uma diretriz para tratar casos similares.

“Mesmo [se for] em uma eventual notícia que saia, o desvirtuamento dessa notícia e a utilização eleitoral para uma propaganda negativa, para uma agressão, devem ser combatidos pela Justiça Eleitoral”, afirmou Moraes.

Como penalidade à violação da lei eleitoral, os ministros determinaram a aplicação de multa no valor de R\$ 5 mil e a imediata retirada das publicações do perfil do presidente.

A propaganda eleitoral, como acima mencionado, não deve se admitir a distorção de fatos ou notícias com a finalidade de atacar a honra alheia.

Reproduzo novamente trecho da mensagem: *“Eduardo Leite não cansa de mamar nas tetas do Estado. Se fez de porco vesgo para comer em dois cochos. Enquanto não secar os recursos do Estado ele não vai descansar”.*

Não se pode admitir que o debate democrático se reduza a ataques pessoais de forma tão rasa e ofensiva, de forma que, por entender que a mensagem divulgada pelos recorridos corresponde à afirmação difamatória e sabidamente inverídica, é cabível a concessão de direito de resposta previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/97.

Portanto, com a devida vênia ao relator, **voto pelo provimento do recurso para que seja determinada a remoção da postagem do Twitter indicada na inicial, bem como para que seja divulgada a resposta do ofendido no mesmo perfil.**

Em virtude da aproximação da data do pleito, deve ser realizada intimação urgente para que os recorridos juntem aos autos, no prazo de 12 (doze) horas, contadas da intimação, comprovação da exclusão da postagem impugnada e da publicação da resposta/imagem contida na inicial, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, conforme preveem os arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, independentemente da publicação do acórdão.

A resposta deverá conter o *card* constante no ID 45076328 e o seguinte texto, que consta na inicial:

Direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral

Eduardo cresce nas pesquisas e começam as inverdades.

Stella acusa mentirosamente Eduardo de ter feito algo irregular.



Eduardo, de forma regular, recebeu subsídio por dois meses e renunciou ao valor, sendo o único que não recebe nem aposentadoria, nem pensão e nem subsídio. Os próprios ex-governadores do PT recebem de forma vitalícia.

Mais respeito com a verdade, Stella.

Des. Eleitoral Gerson Fischmann:

Acompanho a divergência.

Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli:

Acompanho a divergência.

